

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.881, DE 2014

Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado JEAN WYLLYS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.881, de 2014, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, visa obrigar a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Cultura (CCULT); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CTCI); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, portanto, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta que examinamos nesta oportunidade tem o intuito de obrigar a remoção de links dos mecanismos de busca da internet, tais quais o Google, que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido.

Inicialmente, a matéria não havia sido distribuída para esta Comissão de Cultura, porém, por requerimento nosso, houve sua inclusão, uma vez que é da competência desta Comissão se manifestar sobre direito à informação e manifestação do pensamento, na forma do art. 32, XXI, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No campo de competência da Comissão de Cultura, consideramos a proposição problemática.

Para este nosso parecer, utilizamos fontes diversas disponibilizadas na mídia relacionadas ao tema e ainda no artigo “A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores”, de autoria de Alexandre Freire Pimentel, Juiz de Direito e Professor Adjunto da Universidade Católica de Pernambuco e da Faculdade de Direito do Recife (UFPE), e de Mateus Queiroz Cardoso, Advogado Criminalista, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e Pós-Graduando em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Damas da Instrução Cristã.

A proposição está inserida no contexto do conflito entre o direito à informação e os direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem e a privacidade. O problema é que essas duas categorias de direitos possuem status de tutelas constitucionais e integram os chamados direitos fundamentais, porém os valores que revestem cada um desses dois grupos (direitos da personalidade e liberdade de expressão e comunicação) muitas vezes são opostos. **Por mais essenciais que sejam os direitos à liberdade de expressão e de comunicação, por um lado, e os direitos da personalidade, por outro, não deve qualquer deles ser considerado como**

um direito absoluto. E, ao entrarem em conflito, somente encontram seus limites por meio da técnica de ponderação dos valores em questão.

O direito à informação a um só tempo abrange a garantia de acessar o conteúdo da informação e, aos veículos de comunicação, o direito de difundi-la e repassá-la ao público. De um lado tem-se a liberdade decorrente da livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF), a qual se imbrica diretamente com a liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF); de outro, as barreiras entrincheiradas nos direitos da personalidade.

Seguindo essa diretriz constitucional, a Lei do Marco Civil da Internet (LMCI: Lei nº 12.965/2014), ao cuidar dos princípios que devem orientar o uso da Internet, adotou como “princípios” essas duas categorias de direitos ora examinados. Primeiramente, dispôs em seu art. 3º que “a disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios: I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal [...]”. O art. 4º da LMCI acrescenta que o direito ao acesso à informação constitui um dos seus objetivos.

Por sua vez, os direitos da personalidade possuem características próprias que também os põem em destaque, são direitos essenciais ou fundamentais, que dão ao indivíduo a prerrogativa de exercitá-los tão somente em razão da positivação no Texto Constitucional. Entre os direitos da personalidade, a LMCI, no mesmo art. 3º, que disciplina os seus princípios, destacou, no inciso II, a “proteção da privacidade” como um princípio vetor.

Ao confrontarmos os direitos anteriormente referidos, é possível vislumbrar situações em que um deles prevalecerá sobre o outro. Assim, os meios de comunicação de massa, ao divulgarem as notícias, críticas ou opiniões, podem invadir a esfera privada das pessoas. Ou seja, pode-se dizer que há a colisão entre esses direitos, quando determinadas opiniões ou fatos relacionados ao âmbito de proteção constitucional de categorias como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem, não podem ser divulgados de forma indiscriminada em nome do direito à informação.

A LMCI não poderia dispor de modo diferente. Erigiu à categoria de princípios tanto a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento quanto a proteção da privacidade. Na colisão entre ambos, **a solução processual perpassa o uso da técnica da ponderação de valores, servindo-se, como orienta a**

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do princípio da proporcionalidade. Para tanto, é necessário proceder-se, à luz de cada caso concreto, à atribuição de pesos aos valores em choque a partir da intensidade com que determinado princípio deverá sobrepor-se a outros.

Na justificação do projeto em tela, o autor cita a “lei do direito de ser esquecido” europeia.

No Parlamento europeu, o direito ao esquecimento vem definido em um projeto de regulamentação legal como uma garantia de que todo cidadão deve possuir diante dos provedores de acesso à Internet o direito a ver retirados dados pessoais que já não mais sejam necessários para os fins pelos quais foram coletados ou processados; ou quando as pessoas sobre as quais as informações foram veiculadas expressam que não consentem com a permanência das informações na rede; bem como quando simplesmente as pessoas se opuserem com a publicação de dados que lhe digam respeito em razão de alguma inconveniência, ou, por fim, quando determinado fato veiculado não mais condisser com os tempos atuais diante da perda da verossimilhança. Percebe-se, pois, que não se trata de um direito absoluto que autorizaria a todos reescreverem suas histórias constantemente sem qualquer critério.

Recentemente, em meados de maio de 2014, o Tribunal de Justiça europeu reconheceu o direito ao esquecimento em uma demanda promovida pela Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) contra a Google. Na decisão, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) considerou que os sites de busca na Internet devem “eliminar” de sua lista de resultados os links para sítios e páginas publicadas por terceiros que contenham informações relativas à pessoa que solicitar a retirada de informações que lhe digam respeito. O Tribunal esclareceu que os interessados devem apresentar seus requerimentos direta e primeiramente aos provedores e administradores de sites de busca. Entretanto, para o TJUE, o direito ao esquecimento não é absoluto, os pedidos de retirada de informações devem ser justificados e compete aos provedores analisar a procedência ou não do pleito. Mas, se acaso os provedores discordarem das alegações dos usuários de Internet, estes podem recorrer ao Judiciário para resolver a questão.

Ainda assim, como aponta o próprio autor do projeto em tela em sua justificação, a lei europeia é controversa e tem causado revolta dos

veículos de imprensa europeus, que, após a aprovação da legislação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, começaram a receber notificações do Google sobre links que foram removidos dos resultados de busca a pedido de pessoas envolvidas no noticiário. De acordo com a gigante de buscas da internet, a empresa teria recebido cerca de 90 mil pedidos de remoção de links dos seus resultados na Europa entre maio e o mês de novembro de 2016. E, devido à grande quantidade de requisições, o Google teria conseguido eliminar apenas 50% das páginas que foram objeto dos pedidos.

Além disso, segundo diversas reportagens publicadas por vários veículos de comunicação, o histórico de pedidos formulados na União Europeia demonstra que o alegado “direito ao esquecimento” está sendo preponderantemente utilizado para eliminar links para informações verdadeiras a respeito de práticas criminosas, como, por exemplo, pedofilia, abuso sexual, tentativas de homicídio, fraudes, imperícia médica, estelionatos e golpes.

Voltando ao Brasil, antes mesmo da vigência da Lei nº 12.965/2014 (LMCI), a jurisprudência brasileira vinha admitido o direito ao esquecimento para os casos em que os fatos veiculados se mostram ofensivos aos direitos da personalidade ou inverídicos, fora do contexto da Internet. Entretanto, diante de acontecimentos verdadeiros, há precedentes que invocam o interesse público na tomada de conhecimento dos fatos mesmo que a disseminação dos dados contribua para a deterioração da imagem de determinada pessoa. Em junho de 2013, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou dois recursos especiais sobre o “Direito ao Esquecimento”, tendo sido a primeira vez que um tribunal superior brasileiro discutiu o tema. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu novamente que **o direito ao esquecimento não detém caráter absoluto, havendo de ser balizado pela ponderação dos valores envolvidos.**

A jurisprudência anterior à Lei do Marco Civil sobre o direito ao esquecimento restringia-se a conteúdos caluniosos ou difamatórios, porém, no âmbito da Internet, ele está relacionado com a prerrogativa personalíssima que deve possuir um cidadão de apagar seus dados pessoais mesmo que verdadeiros e independentemente de ilícito penal ou civil. Nesse panorama, a **Lei do Marco Civil da Internet (LMCI), ao tratar dos direitos e deveres dos usuários de Internet, assegurou, no inciso I do art. 7º, o direito à “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e**

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O inciso X do mesmo artigo dispõe explicitamente sobre o direito ao esquecimento ao verberar que é direito do usuário a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

Diferentemente da proposta de lei europeia, a LMCI brasileira não condicionou o exercício do direito ao esquecimento à comprovação de qualquer requisito que não fosse a vontade do titular do direito. A relação jurídica mantida entre o usuário e o provedor de aplicações de Internet pode ser rescindida imotivadamente a qualquer tempo pelo usuário. O direito ao esquecimento só não detém caráter absoluto porque a LMCI ressalva que os provedores não podem excluir prontamente todas as informações dos usuários, pois devem observar outros preceitos relativos à guarda de dados, prescritos pela própria lei, os quais impõem que os registros relativos à conexão dos usuários à Internet devem ficar preservados pelo prazo de um ano, bem como os pertinentes aos acessos dos usuários às aplicações de Internet, os quais devem ser mantidos pelo prazo de seis meses. Entretanto, é relevante frisar que a guarda dos registros dos acessos dos usuários pelos provedores de conexão e de aplicações de Internet deve respeitar a privacidade.

Nesse sentido, o art. 23 ressalva que cabe ao juiz adotar “as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro”.

Portanto, a LMCI já prevê mecanismos para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente não apenas para os mecanismos de busca, mas para todos os provedores de aplicação da internet. Até porque eliminar links de mecanismos de busca da internet não remove a informação supostamente prejudicial de sua origem. O conteúdo continua disponível e acessível mediante simples visita a um website, blog ou portal, e pode ser normalmente divulgado e republicado por meio das redes sociais, de e-mails e de outros serviços online.

Assim, tendo em vista que cabe ao Poder Judiciário ponderar direitos fundamentais constitucionais, como no caso de possível conflito entre o direito à informação e os direitos da personalidade, bem como por considerarmos que a Lei do Marco Civil da Internet já aborda a questão de forma mais ampla e apropriada que a proposição em tela, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.881, de 2014.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator